



PROCESSO Nº : 88625/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAMBARI D'OESTE
INTERESSADOS : WALDERLEY TORO MACHADO
NELITON DA SILVA MOTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste. Inadimplência no envio de informações. Parecer pela apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo.

PARECER Nº 634/2016

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas por se tratar de Representação de Natureza Interna, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, sob a responsabilidade dos Srs. Neilton da Silva Mota e Wanderley Toro Machado, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 3º Quadrimestres/2012.
2. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pelo nobre Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que julgou procedente esta representação, imputando a multa de **27,1 UPF's** ao Sr. Neilton da Silva Mota e de **39,4 UPF's** ao Sr. Wanderley Toro Machado.
3. Desta feita, transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento



da obrigação ou interposição de eventual recurso, os responsáveis foram notificados por meio dos Ofícios nºs. 488 e 489/2014/NCCS para efetuar os recolhimentos das multas, tendo o Sr. Neilton da Silva Mota recolhido ao FUNDECONTAS o valor total da multa de 27,10 UPF's que fora emposta (doc. dig. nº 17133/2016) e permanecendo inerte o Sr. Wanderley Toro Machado.

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

7. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.



8. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

III- CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 3º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo quanto a multa aplicada ao Sr. Wanderley Toro Machado;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.